



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.350 - PR (2012/0143354-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DE PAULA RICARDO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA PETROBRÁS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Agravo regimental contra a aplicabilidade do recurso repetitivo ao caso "OLAPA". Conforme expressamente consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.114.398/PR, esse tem efeito e alcance para todos os recursos especiais eleitos como representativos das controvérsias, tanto para aqueles referentes ao caso "OLAPA" quanto para o caso "NAFTA".

2. A Corte local, ao manter os fundamentos alusivos aos critérios da fixação do valor indenizatório, o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos, conforme amplamente apreciado pela decisão ora atacada, sendo que a pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que é inviável, sob pena de violação do enunciado da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.350 - PR (2012/0143354-1)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DE PAULA RICARDO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC), nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente ambiental provocado pelo rompimento de poliduto "Olapa", na Serra do Mar, que resultou em vazamento de óleo por navio de propriedade da insurgente na Baía de Paranaguá.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c" da CF/88) fora deduzido em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado nos seguintes termos (fl. 320/340, e-STJ):

Responsabilidade civil. Dano ambiental. Agravo retido. Contradita de testemunha. Suspeição afastada. Força maior como excludente de responsabilidade. Afastada. Atividade pesqueira exercida pelo autor. Reconhecida. Danos emergentes. Afastados. Danos morais e lucros cessantes. Configurados. Quantum dos danos morais. Sucumbência recíproca. Reconhecida. Juros de mora. Termo inicial. Litigância de má-fé afastada. Agravo retidos não providos. Apelação parcialmente provida.

A recorrente, ora agravante, nas razões do especial (fls. 343/354, e-STJ), alega ofensa aos artigos 125, 130 e 330, I, do Código de Processo Civil e 14, § 1º, da Lei 6.983/81, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em suma:

- a) cerceamento de defesa, porquanto não fora oportunizada a produção de provas;
- b) impossibilidade de julgamento antecipado da lide, pois haviam provas a serem produzidas;
- c) existência de excludente de responsabilidade por força maior porque o evento gerador do dano em discussão deu-se por fato da natureza, qual seja, o deslizamento abrupto de uma grande massa de terreno contíguo, que exerceu força de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tração irresistível sobre o oleoduto, causando-lhe o rompimento e, "nos exatos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, somente se verifica a responsabilidade de alguém por danos ambientais, se ficar comprovada a ação efetiva desse alguém, direta ou indiretamente na causa do dano"; e

d) ausência de dano moral; caso assim não se entenda, necessidade de redução do valor da indenização arbitrado em R\$ 16.000,00.

Em juízo de admissibilidade (fls. 455/458, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial face à incidência da Súmula 7/STJ e em razão do julgamento do Resp 1133842/PR, o qual decidiu que o valor arbitrado no caso em tela não se afigura excessivo, razão pela qual não pode ser revisto na via especial.

Irresignada (fls. 480/484, e-STJ), a recorrente defende a inaplicabilidade da Súmula 7 ao caso, bem como a demonstração da violação legal.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 1724/1727, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo em observância ao disposto no julgamento do Recurso Especial de nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, sob o rito dos recursos repetitivos, além da incidência da Súmula 7 desta Corte.

No regimental (fls. 1730/1738, e-STJ), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ sobre o *quantum* fixado a título de dano moral, bem como que o julgamento do recurso repetitivo não se aplica ao presente caso, denominado OLAPA.

Nestes termos, afirma que não se aplica o precedente do Resp 1.114.398/PR pela inexistência de "idêntica questão de direito" uma vez que o caso dos autos não se refere àquele mencionado no precedente indicado, denominado NAFTA.

Pugna, por fim, caso mantida a decisão atacada, pela redução do valor da compensação por danos morais, uma vez que fixada em patamar elevado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.350 - PR (2012/0143354-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA PETROBRÁS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Agravo regimental contra a aplicabilidade do recurso repetitivo ao caso "OLAPA". Conforme expressamente consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.114.398/PR, esse tem efeito e alcance para todos os recursos especiais eleitos como representativos das controvérsias, tanto para aqueles referentes ao caso "OLAPA" quanto para o caso "NAFTA".

2. A Corte local, ao manter os fundamentos alusivos aos critérios da fixação do valor indenizatório, o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos, conforme amplamente apreciado pela decisão ora atacada, sendo que a pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que é inviável, sob pena de violação do enunciado da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância.

1. Isso porque, no que tange o alcance do Resp 1.114.398/PR, esta Corte tem entendido que o mencionado julgado abarca tanto os casos denominados OLAPA quanto os denominados NAFTA.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

2. Conforme expressamente consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.114.398/PR, esse tem efeito e alcance para todos os recursos especiais eleitos como representativos das controvérsias, tanto para aqueles referentes ao caso "OLAPA" quanto para o caso "NAFTA".

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos causados aos pescadores, no presente caso, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 234.029/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 12/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

2. Conforme expressamente consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.114.398/PR, esse tem efeito e alcance para todos os recursos especiais eleitos como representativos das controvérsias, tanto para aqueles referentes ao caso "OLAPA" quanto para o caso "NAFTA".

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca dos valores arbitrados a título de indenização pelos danos causados aos pescadores, no presente caso, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 281.177/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 08/05/2013)

2. Por outro lado, mostra-se correta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à discussão relativa aos critérios utilizados no arbitramento da verba indenizatória, devendo ser mantida a decisão que a fixou em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Anote-se, por oportuno, que o aresto rechaçado fixou o valor da indenização em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por reconhecer que, no caso em apreço, trata-se a autora de pessoa simples, pescadora de mariscos, que sofreu intensa angústia, aflição e anormalidade à vida cotidiana, em virtude da impossibilidade de prover seu sustento e de sua família ante a proibição temporária da pesca.

Oportuno registrar que, analisando casos semelhantes, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento dos REsp's ns. 1.346.430/PR e 1.346.449/PR, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Seção do dia 18/10/2012, manteve o valor indenizatório fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), valor que reputo suficiente para assegurar à parte lesada justa reparação pelos danos suportados.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0143354-1

AgRg no
AREsp 201.350 / PR

Números Origem: 1554820038160043 201000344175 201201433541 4562003 750384001 750384002

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DE PAULA RICARDO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DE PAULA RICARDO
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.